



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 047, de 02 de junho de 2026

#### **I – DO RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que declara de interesse público de apoio à segurança pública e autoriza o poder executivo municipal firmar convenio com repasse de recursos financeiros ao conselho comunitário pró-segurança pública - CONSEPRO e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

## **II – PRELIMINARMENTE**

---

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

## **III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**



### **“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

#### **IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

---

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**



## **“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

Dentre as atribuições originárias do Legislativo Municipal encontra-se a autorização de convênios, acordos e contratos em que o Município seja parte integrante.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### **V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL**

---

Da análise do Projeto de Lei em discussão se constata que a matéria é de natureza legislativa, uma vez que declara de interesse público de apoio à segurança pública e autoriza o poder executivo municipal firmar convenio com repasse de recursos financeiros ao conselho comunitário pró-segurança pública - CONSEPRO e dá outras providências.

Conforme art. 1º “É declarado de interesse público de apoio às ações de segurança pública, pelo fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o repasse de recursos financeiros ao Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública – CONSEPRO, inscrito no CNPJ nº 88.661.053/0001-02, o valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

**Parágrafo único.** O prazo previsto poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante manifestação previa das partes e demonstração do interesse público e disponibilidade orçamentária e financeira do Município. ”

Conforme a justificativa: “A medida, embora singela, representa importante apoio institucional às forças de segurança locais, colaborando para a manutenção e aprimoramento dos serviços prestados à população, em observância ao interesse público



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**



## **“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

e ao princípio da cooperação entre os entes e instituições que atuam em benefício da comunidade. ”

O Projeto ainda refere que os recursos deverão ser utilizados pelo Consepro para apoio das atividades de segurança pública, configurando interesse local.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

---

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 04 de junho de 2026.

**Eduardo Krebs Teston**

Assessor Jurídico

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 –  
CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: [camarairai@irai.rs.leg.br](mailto:camarairai@irai.rs.leg.br) – [www.irai.rs.leg.br](http://www.irai.rs.leg.br) -  
Fanpage: [facebook.com/camara.irai](https://facebook.com/camara.irai) –  
[instagram.com/camarairai](https://instagram.com/camarairai)



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS**

**Carlos Ues**

**Plenário Luiz Baldin**



**“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”**

OAB/RS nº 131.271